



**Corregedoria-Geral da Justiça**  
Poder Judiciário do Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 22/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

Institui normas para a utilização da gravação audiovisual e videoconferência no âmbito dos procedimentos policiais.

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, a CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e a CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, neste ato representados, respectivamente, pelo Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, pelo Doutor Moacir Gonçalves Nogueira Neto, Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Doutor Jairo Amodio Estorillo, Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar os sistemas de colheita de elementos indiciários referentes aos procedimentos afetos à Polícia Judiciária;

**CONSIDERANDO** o contido nos itens 1.8.1 e seguintes do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nova redação conferida pelo Provimento nº 220, que determinam a obrigatoriedade da utilização da gravação audiovisual para a documentação de audiências em todos os processos nos ofícios do Foro Judicial, incluindo cartas precatórias;

**CONSIDERANDO** que, por aplicação análoga ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, §1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, entre as formas possíveis de documentação das oitivas do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;



**Corregedoria-Geral da Justiça**  
Poder Judiciário do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que, por aplicação analógica ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, §2º, do Código de Processo Penal, quando documentadas as oitivas pelo sistema audiovisual, não há necessidade de transcrição;

**CONSIDERANDO** que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção desta moderna técnica de documentação das oitivas como instrumento de agilização dos processos;

**CONSIDERANDO** a agilidade, economia e fidelidade do conteúdo das oitivas proporcionadas com a utilização do sistema audiovisual; e

**CONSIDERANDO** a admissão do uso de meios eletrônicos na transmissão de processos judiciais, comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**RESOLVEM**

**Art. 1.º** É permitida a gravação audiovisual para a documentação de atos em todos os Procedimentos Policiais, incluindo o cumprimento de Cartas Precatórias.

Parágrafo único. As oitivas documentadas por meio de sistema audiovisual dispensam transcrição.

**Art. 2.º** Os Procedimentos Policiais registrados pelo sistema audiovisual serão lavrados totalmente em meio digital, com os registros pertinentes no Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico - PPJ-e da Polícia Civil, e dispensam as assinaturas das partes, assim como a impressão das peças e autuação em caderno investigatório.



# Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

§1.º Nos casos previstos no *caput*, a presidência dos atos caberá, exclusivamente, à Autoridade Policial que presidir o feito, vedadas delegações a outros servidores policiais.

§2.º As comunicações e encaminhamentos de procedimentos ao Poder Judiciário, por meio do Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico - PPJ-e da Polícia Civil, deverão ser realizadas com a assinatura digital do Delegado de Polícia que presidir o feito.

§3.º O Delegado de Polícia que presidir o procedimento, em atendimento à solicitação da parte, poderá determinar a impressão de peça específica para entrega ao interessado.

**Art. 3.º** Os Procedimentos Policiais serão encaminhados ao Juiz competente dentro do prazo legal, por uma das seguintes formas:

a) comunicação *on-line*, via sistema PPJ-e/PROJUDI, por meio de assinatura digital do Delegado de Polícia. Neste caso, não é necessária a digitalização das peças, bem como é permitido ao Delegado, excepcionalmente e mediante fundamentação sobre a impossibilidade de utilização do sistema audiovisual, certificar o teor das declarações das partes e testemunhas quando a oitiva não for realizada por meio eletrônico, sem a necessidade de colheita das assinaturas dos depoentes no documento a ser encaminhado. A mídia digital, quando existente, será encaminhada em anexo;

b) comunicação *on-line*, via sistema PPJ-e/PROJUDI, mediante assinatura digital do Escrivão de Polícia, por ordem do Delegado de Polícia. Neste caso, é necessária a digitalização das peças originais, que instruirão o procedimento, devidamente assinadas, bem como serão encaminhadas as mídias digitais, quando existentes;

c) comunicação física, na Unidade Judiciária competente, com cópia completa do procedimento, excepcionalmente, quando não seja possível a comunicação *on-*



## Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

line. Poderão ser enviados arquivos digitais por meio de mídias físicas.

§1.º Na hipótese da alínea "a", quando o Delegado de Polícia optar por certificar o teor dos depoimentos, será obrigatória a juntada dos termos devidamente assinados pelas partes e testemunhas no inquérito policial.

§2.º Na hipótese da alínea "a", havendo dúvida sobre o teor do depoimento ou sua regularidade, pode o Magistrado requisitar os termos de depoimentos devidamente assinados pelas partes e testemunhas, o qual deverá ser apresentado em Juízo pelo Delegado de Polícia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§3.º Nos casos de pedido de medidas protetivas de urgência, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, quando a vítima tenha se manifestado por não representar em desfavor do agressor, ou no caso de o Delegado de Polícia considerar o fato registrado como atípico, as peças originais serão acostadas ao boletim de ocorrência e mantidas em arquivo na Unidade Policial responsável pelo procedimento.

**Art. 4.º** Nos procedimentos em que apenas parte dos atos forem realizados com utilização do sistema de gravação audiovisual, serão gravadas mídias destes, as quais serão juntadas à contracapa do feito. A mídia deverá ser finalizada, a fim de impossibilitar a alteração ou inserção de novos arquivos.

§1.º A mídia será identificada com tinta indelével, informando-se o número do processo e a Unidade Policial responsável. Deverão constar na embalagem da mídia os dados consignados no anverso desta, bem como a relação discriminada dos atos realizados (interrogatório, depoimento, acareação, entre outros).

§2.º Na medida em que houver efetiva integração do Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico - PEJ- e com o Sistema PROJUDI do Poder Judiciário, com o acesso aos



**Corregedoria-Geral da Justiça**  
Poder Judiciário do Estado do Paraná

arquivos audiovisuais pelo PROJUDI diretamente pelo PPJ-e, será dispensada a gravação de mídias.

**Art. 5.º** A audiência registrada por sistema de gravação audiovisual será documentada por termo próprio a ser juntado ao processo, no qual constará:

- I- data e horário da audiência;
- II- nome do Delegado de Polícia e do Escrivão;
- III- número do procedimento policial;
- IV- qualificação daquele que será ouvido.

§1.º Todos os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema de gravação audiovisual.

§2.º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas poderão, também, ser gravados no sistema de gravação audiovisual.

§3.º Sempre que a documentação dos depoimentos, declarações e interrogatórios ocorrer por meio do sistema audiovisual ou quando suas realizações, assim como outros atos cartoriais, ocorrerem pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o Delegado de Polícia ou o Escrivão deverá, previamente, orientar todos os envolvidos no ato quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado e sobre a gravação de som e imagem para o fim de documentação do procedimento policial e posterior procedimento judicial, colhendo-se a aquiescência.

§4.º Em caso de recusa na autorização para gravação e utilização da imagem, o equipamento deverá ser programado para gravar apenas o som.

**Art. 6.º** Os arquivos digitais das oitivas de adolescentes deverão permanecer em sigilo no sistema.

Parágrafo único. Na impossibilidade de imposição de sigilo sobre o arquivo digital da oitiva do adolescente,



## Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

conforme preceitua o *caput*, o equipamento deverá ser ajustado para gravar apenas o som.

**Art. 7.º** Todos os arquivos gerados deverão ser anexados ao Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico - PPJ-e da Polícia Civil como medida de segurança e forma de preservação dos arquivos, dispensando-se a manutenção de cópias físicas.

**Art. 8.º** A decisão de indiciamento e o relatório conclusivo do Delegado de Polícia poderão apenas ser gravados em sistema audiovisual, dispensando-se a transcrição. Quando houver menção de trechos de depoimentos gravados, não será necessária sua descrição integral, bastando a referência sucinta e o apontamento do respectivo tempo do vídeo.

**Art. 9.º** Poderá ser gravada por sistema audiovisual a entrega, com a leitura, da Nota de Culpa ao preso em flagrante delito, ocasião em se dispensará a assinatura física, desde que certificado o ato por assinatura digital pelo Delegado de Polícia.

**Art. 10.º** Também se aplica o disposto nos artigos anteriores quando houver a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas, indiciados e adolescentes em conflito com a Lei que se encontrem em Município diverso daquele em que tramita o Procedimento Policial.

**Art. 11.º** Ficam revogadas, na integra, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 9/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná.



**Corregedoria-Geral da Justiça**  
Poder Judiciário do Estado do Paraná

**Art. 12.º** Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

**Des. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA**  
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Dr. MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO**  
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná

**Dr. JAIRO AMODIO ESTORILIO**  
Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná

